



Número: **0813370-28.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Processo referência: **0813370-28.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MIKAEL DE AMORIM MAIA (APELADO)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
14493514	31/05/2022 11:07	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0813370-28.2019.8.20.5106
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	MIKAEL DE AMORIM MAIA e outros
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. REPARAÇÃO QUE SERÁ EFETUADA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO EVENTO FATÍDICO E DO DANO DECORRENTE. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO QUE NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA LESÃO EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** em face de sentença da 6^a Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (processo nº 0813370-28.2019.8.20.5106), contra si movida por **Mikael de Amorim Maia**, foi prolatada nos seguintes termos (Id 13858331):

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por MIKAEL DE AMORIM MAIA para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a pagá-lo o valor de **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irresignado, o insurgente persegue reforma do édito judicial *a quo*.

Em suas razões (Id 13858333), defende que: **i)** “É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012”; **ii)** “É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os

casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização”; e **iii)** os honorários advocatícios de sucumbência devem ser reduzidos ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para declaração de improcedência da pretensão da inaugural. Subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões ao Id 13858336, pugnando pela manutenção incólume do decisum primevo.

Ausentes as hipóteses do art. 178 do CPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Cinge-se o mérito em aferir se a parte apelada faz *jus* à indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

Sobre a matéria, estabelece a Lei nº 6.194/74, em sua redação atual:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações** por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.954, de 2009.*

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º *No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No caso em concreto, em que pesem as argumentações tecidas pela apelante acerca do inadimplemento do sinistrado com o seguro obrigatório para excluir o direito ao recebimento da indenização, esta não merecem prosperar.

O art. 5º da lei supracitada estabelece de forma expressa que “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”, fatos estes que restaram comprovados através dos documentos juntados aos autos.

Nada obstante, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a interpretação do dispositivo supramencionado, editou a **Súmula 257/STJ**, a saber:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

A corroborar, destaco ainda os julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ. AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURAL DA DEMANDADA. 1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ). 1.1. O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

Desse modo, resta claro que a ausência de comprovação de pagamento do seguro não é motivo para impedir a indenização que é devida ao proprietário acidentado em razão do sinistro, como pretende a Seguradora.

Já no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, a matéria foi debatida em oportunidades diversas, a exemplo das abaixo transcritas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR PRECLUSÃO, SUSCITADA PELO RELATOR. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ APRECIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: SEGURO DPVAT. COBERTURA. VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. ART. 2º E 7º DA LEI Nº 6.194/74. AMPLA ABRANGÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL. ESCOPO SOCIAL DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO.

INAPLICAÇÃO DOS ART. 763 e 476 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 257 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJRN. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2018.011201-8. Relator: Des. Ibanez Monteiro. J. 26.02.19)

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO EMPLACADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580, STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUIZ SOBRE O VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO PARA O PARÂMETRO CORRETO DETERMINADO PELO ART. 85, §2º, DO CPC, POR SE TRATAR DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2017.011417-4. Relator: Desembargador Claudio Santos. J. 04.10.18)

Assim, restando pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Estadual, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade da Súmula 257 do STJ, de modo que a empresa Seguradora deverá ser responsabilizada pelo adimplemento da indenização devida a título do seguro obrigatório DPVAT, ainda que o proprietário ou a vítima

do veículo causador do evento estivesse em débito no momento do evento fatídico, conforme prevê expressamente o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.914/1974.

Por seu turno, em que pesem as argumentações da parte insurgente de que condenação em honorários advocatícios deve ser revista, vislumbra-se que estas não devem se acolhidas.

Em casos como os dos autos, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor pago administrativamente, divergindo o magistrado apenas quanto ao montante devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Por seu turno, da leitura da sentença, vê-se que a verba advocatícia foi fixada em consonância com os ditames do §8º, do art. 85, do CPC, considerando-se, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos, I, II, III, e IV, do parágrafo 2º, do mesmo artigo.

Neste contexto, vislumbra-se que não há motivos para alteração do montante arbitrado, eis que este foi consignado de maneira condizente com a legislação processual, estando de acordo com o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, sendo o caso de apreciação equitativa, o julgador não está adstrito ao patamar de até 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pelo que não há inobservância ao §2º, do art. 85, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. 1. *Tutela provisória de urgência em caráter antecedente.* 2. *Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação,*

devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 3. **Agravo interno não provido** (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1479007/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - OBSERVÂNCIA. 1. Constatada a tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre duas demandas em curso, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por força da litispendência. 2. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa** (TJMG - AC: 10145120741718001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo o julgado de origem.

Majoro para R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Natal, data de registro no sistema.

Desembargador Cornélio Alves

Relator

Natal/RN, 24 de Maio de 2022.